



Acórdão 01271/2020-3 - Plenário

Processo: 04072/2020-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: FMROCRU - Fundo Municipal de Recursos Originários Das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS – ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE COMINAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A entrega da PCM 06/2020 em 25/7/2020, dentro do prazo de 15 dias fixado, considerado o tempo de 15 dias entre a data regulamentar para a sua entrega (10/7/2020) e o cumprimento da obrigação, bem como o disposto no § 1º, inciso II, do artigo 537 do CPC, autoriza o saneamento da omissão e a não cominação de multa ao gestor.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos das Prestação de Contas Mensal via Sistema CidadES, referente ao **mês 6/2020**, do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. **André Abreu de Almeida** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 03636/2020-6 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, na forma do artigo 9º-A, da IN/TC 43/2017, e artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor tomou ciência do Auto de Infração em 11/7/2020, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, tendo apresentado tempestivamente por meio do Protocolo 08771/2020-1, a **Defesa/Justificativa 00669/2020-5** protocolada dia 25/7/2020, sendo que o prazo para apresentação de defesa venceria em 26/7/2020, conforme os termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN/TC 43/2017.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03536/2020-3 opinou pela edição de Acórdão para **aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00** na forma do artigo 9º-A, da IN/TC 43/2017, e artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, e **arquivamento** dos autos após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 02989/2020-4**, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou pela **subsistência do Auto de Infração e aplicação de multa** nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012, bem como expedição de **determinação** ao atual gestor para remessa da prestação de contas **em prazo improrrogável, com fixação de multa diária** prevista no artigo 135, § 2º, da mesma lei, em caso de persistência da omissão.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema CidadES, referente ao **mês 6/2020**, do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 135, incisos VIII e IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03536/2020-3**, *verbis*:

[...]

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03636/2020-6 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02989/2020-4, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Trata-se de processo de fiscalização instaurado com espeque no art. 9º-A, §5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA TC N. 43/2017, que tem por objeto AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO (TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03636/2020-6) lavrado em desfavor de **André Abreu de Almeida** por omissão na remessa da prestação de contas relativa ao mês de junho de 2020 do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha.

Cumprido o rito regimental, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade examinou o feito na **Instrução Técnica Conclusiva 03536/2020-3**, manifestando-se pela procedência do auto de infração, com a consecutória aplicação de multa pecuniária ao responsável.

Pois bem.

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 16 da IN TC n. 43/2017 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo todos os órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, regidos pela Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 9º-A, *caput*, § 1º, da IN TC n. 43/2017 consta do auto de infração (evento 2) a descrição da infração e sua tipificação legal, o valor da multa, a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo nele especificado e a identificação do agente responsável pela lavratura.

Ademais, o agente tomou ciência do auto de infração em 11/07/2020, nos termos do art. 20, § 1º, da IN TC n. 43/2017, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 03536/2020-3 pela Unidade Técnica que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa em efetuar a remessa, cujo derradeiro prazo esgotou-se em **10/07/2020**.

Registra-se que as alegações apresentadas pela gestor não merecem prosperar, haja vista que as situações narradas não eximem o gestor da responsabilidade de encaminhar as prestações de contas mensais, no prazo regimental, devendo e dispondo de poderes para, na qualidade de ordenador de despesa, ter tomado as providências necessárias contornar os obstáculos de ordem administrativa impeditivos ao cumprimento do prazo legal para encaminhamento das informações.

A autuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita.

A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advêm do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Na espécie, o responsável não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

Ante o exposto, **oficia o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela subsistência do auto de infração, com a consecutória aplicação de multa pecuniária a André Abreu de Almeida, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, da LC n. 621/2012;**

- b) **seja expedida determinação ao gestor para a remessa das informações em prazo improrrogável, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.** –g.n.

De uma análise detida dos autos verifico que, como já registrado em outros processos de Vila Velha, o gestor alegou dificuldades no cumprimento de prazos para remessa das prestações de contas mensais em 2019, em razão da migração para um novo Sistema, que ocorreu durante o exercício financeiro em andamento, no qual a nova empresa contratada, por procedimento licitatório, recebeu contas em atraso desde janeiro de 2019, apresentando as seguintes alegações:

Assunto: Defesa de Auto de Infração – Termo de Notificação Eletrônico nº 03636/2020-6, de 11/07/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Dos fatos

Este Município de Vila Velha, desde maio de 2019, enfrenta o enorme desafio de romper a cultura do atraso decorrente de procedimentos internos defasados de muitos anos e da atuação da empresa de sistema anteriormente contratada, que teve seu contrato encerrado em 22/05/2019, que prestava serviço para o Sistema de Gestão de Vila Velha, pelo qual se processa toda a execução orçamentária e financeira, bem como o envio das Prestações de Contas Mensais – PCM's e das Prestações de Contas Anuais – PCA's à esse Egrégio Tribunal de Contas.

Considerando que em 2019 houve a mudança da empresa contratada para fornecimento dos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Vila Velha – SIGEVV, o exercício foi atípico para a gestão com o decorrer da migração e implantação de novo sistema, diante da necessidade de promover mudanças em seus procedimentos internos nas áreas afins, com elaboração de novas rotinas de execução orçamentária, no planejamento, na administração e na área de finanças e contabilidade.

Alterar procedimentos internos, editar os novos normativos e promover os necessários ajustes aos novos procedimentos, não é tarefa fácil ou rápida, por envolver intensos treinamentos, implantar e disseminar nova cultura e forma de atuar dos servidores que atuam nas áreas de execução orçamentária, na contabilidade e na prestação de contas.

Excepcionalmente no exercício 2019, o Município de Vila Velha, teve seus registros orçamentários movimentados por dois sistemas diferentes, o anterior de janeiro até 23 de maio de 2019 e o atual a partir de 10/05/2019, quando se processou a migração na execução orçamentária e contabilização.

Assim, no mês de maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, selecionada e contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. Vale ressaltar que uma migração de sistema integrado já é desafiadora e, ocorrendo durante o exercício financeiro em andamento, é muito mais trabalhosa, existindo casos que nem se consegue fechar o exercício a contento, dada a complexidade dos procedimentos e dos ajustes necessários.

Assim, verificou-se a necessidade de que todo o processamento das prestações de contas do ano de 2019 ocorresse pelo novo sistema de gestão.

2. Da motivação para o cronograma proposto em 2019

A situação ocorrida no município foi levada e amplamente apresentada a esse Egrégio Tribunal de Contas, buscando uma solução que concedesse ao município um prazo que possibilitasse uma certa estabilidade e tranquilidade para a missão que se fazia necessária,

em especial para o setor de contabilidade e novo sistema em implantação, cujos trabalhos se dão na Secretaria Municipal de Finanças.

Em face do modelo de desconcentração administrativa, instituída pela Lei Municipal nº 5.318 de 15 de junho de 2012, os ordenadores de despesas comandam suas pastas, sua execução orçamentária, com foco total e dedicação na disponibilização dos serviços públicos aos municípios, sendo na contabilidade e no ambiente tecnológico a governabilidade sobre a elaboração das prestações de contas e suas remessas, tarefas centradas na contabilidade.

Com base nessa mesma lei, aos secretários foi concedida a delegação de competência para “organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia”.

Assim, por esses motivos, buscou-se junto ao TCEES por um certo “alívio” para que estes ordenadores de despesas pudessem regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprirem os prazos legais.

3. Do cronograma acatado pelo TCEES

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário, numa nobre e relevante ponderação por parte dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, que em muito veio a somar aos enormes desafios que estamos superando e que, em breve, será “uma página virada” na história da evolução administrativa deste município.

4. Dos prazos atendidos, fixados no cronograma

Muito embora o período de transição de sistemas tenha sido um desafio, o esforço realizado foi tão significativo que o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

A partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, novos entraves e dificuldades surgiram em face das questões relatadas quanto aos ajustes necessários nos procedimentos, parametrizações, dificuldades ainda de conhecimento e domínio dos servidores na operacionalização do sistema, edição de novos normativos, treinamentos, além de mudanças significativas advindas com a edição das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, dentre outras.

O esforço para prestar contas em dia se revelou ainda mais desafiador.

5. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa

Extrai-se da **Instrução 043/2017**:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal **por remessa não enviada;**

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do **Termo de Notificação Eletrônica 03636/2020-1**.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá **cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa** perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução Normativa determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, ou então, pagar a multa ou, por fim, apresentar defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a Obrigação foi devidamente adimplida, no dia 20/07/2020 às 15:33:31, dentro do prazo de 15 dias fixado.

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a Defesa levando a uma condição suspensiva à Multa cominada, até o julgamento do Mérito da mesma.

6. Das razões pelo não envio da remessa da PCM referente a junho de 2020

A Decisão Plenária dessa Egrégia Corte de Contas nº 08/2020, que dispõe sobre não autuação temporária de processo de omissão referente ao não envio da prestação de contas mensal de Municípios jurisdicionados, referente aos meses 12 e 13/2019 (encerramento de exercício) e meses 01 a 05/2020, até a data limite de 30 de junho de 2020, a qual representa a compreensão desse Egrégio TCEES com o momento de calamidade da COVID-19, não foi suficiente para que o Município de Vila Velha concluísse todas as remessas das obrigações que se encontravam em atraso.

Dentre os **pontos críticos vivenciados** e que contribuíram para o não cumprimento dos prazos de remessa das PCM's de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho de 2020, muito embora o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças tenha conseguido colocar em dia as PCM's do mês dezembro, M13 (encerramento de exercício) e a PCA 2019, podemos **destacar os seguintes** pontos:

- Primeiramente, a **Situação de Emergência em Saúde Pública**, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – **COVID-19**, causada pelo agente Novo Coronavírus, que **reduziu drasticamente o número de servidores, principalmente, na Secretaria Municipal de Finanças que infelizmente perdeu um de colaboradores para o COVID-19**, e que trouxe a necessidade de intensificar o isolamento social para garantir a saúde física dos demais servidores municipais, o que desacelerou drasticamente a execução das rotinas diárias de trabalho;
- Em decorrência do estado de calamidade, foi instituído regime de teletrabalho e autorizadas as condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais, com o exercício das atividades laborais em regime de revezamento entre atividade presencial e teletrabalho, o que demandou tempo e inúmeros procedimentos e rotinas em tecnologia da informação para a adaptação do ambiente virtual de trabalho e para o acesso remoto à rede institucional pelos servidores;
- Tempo decorrido na finalização do chamado ID nº 0012951, registrado no Sistema CidadES, relacionado às críticas impeditivas ao arquivo TVDISP, em decorrência do novo layout de cruzamento das informações bancárias acarretou problema na geração final do arquivo;
- Tempo decorrido na finalização do chamado ID nº 13081, registrado junto ao Sistema CidadES dessa Corte de Contas, para a correta apuração de saldos de aplicação de recursos públicos em observância aos limites constitucionais e indicadores da gestão fiscal na Prestação de Contas Anual, com a finalidade de refletir no CidadES o resultado real dos valores executados pelo Município de Vila Velha no exercício de 2019, sendo necessário o reprocessamento, pelo Sistema CidadEs, dos dados enviados.

7. Situação atual do Município de Vila Velha

A partir da tentativa de remessa das PCM's de Dezembro de 2019 e M13 (encerramento de exercício), não foi possível cumprir o cronograma tendo em vista complicações evidenciadas que foram reflexo da transição entre antigas e novas rotinas contábeis no contexto do novo sistema integrado de gestão, também, problemas no banco de dados decorrentes da migração entre os sistemas anterior e novo, momento extremamente difícil, de assentamento de tecnologia, cultura e adaptação dos usos deste novo sistema que ainda está em curso, cujo reflexo se fez sentir com maior intensidade nas respectivas PCM's dos meses 12 e 13/2019 e nas PCA's, durante os procedimentos de encerramento de exercício.

Além disso, impactaram também as mudanças significativas promovidas por esse TCEES, naquele período, em virtude das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, impacto este vivenciado até mesmo para os demais entes e órgãos públicos do Estado do Espírito Santo que não atravessaram uma transição de sistema em 2019 tão complexo como no município de Vila Velha.

Atualmente, com o fechamento do exercício de 2019 e remessa das prestações de contas, toda a equipe do setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças responsável, juntamente com a empresa do Sistema, encontra-se dedicada no processamento, consolidação dos dados contábeis e envio das Prestações de Contas Mensais, em ritmo acelerado visando a maior agilidade na regularização dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

O Contrato nº 107/2019, firmado entre a Administração Municipal e a empresa SMARAPD Informática Ltda em 02/05/2019, prevê a prestação de serviços de suporte operacional, manutenção e atualização, especificamente no item 2.1.6.15.4, conforme segue:

2.1.6.15.4 – Nível 3: A equipe de 3º Nível é acionada sempre que um problema necessitar de aprofundada especialização por parte dos técnicos. Esta equipe é responsável por realizar suporte ao negócio e também possuir conhecimentos técnicos de tecnologia e da ferramenta implantada, ou seja, atendimento sênior. Neste nível, todos os problemas relatados devem ser selecionados e gerados scripts de atendimentos para inclusão na base de conhecimento de ocorrências da implantação da solução SISTEMA.

A publicação da Portaria SEMFI nº 002/2020, que atribui competência aos contadores lotados na Coordenação de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e define a responsabilidade técnica por Unidade Gestora no envio das prestações de contas ao TCEES, visa a intensificação dos trabalhos já executados pelo setor de contabilidade, associado ao total apoio da empresa contratada para fornecimento do sistema de gestão.

Além disso, o Decreto nº 179/2020, que estabelece prazos para encaminhamento das frequências, processos de pagamento e demais atos relativos à folha de pagamento, fortalece a atuação de todas as Unidades Gestoras visando o cumprimento de prazos das remessas das prestações de contas mensais com a antecipação do ciclo da folha de pagamento o que oferece mais tempestividade à execução orçamentária.

Tais iniciativas auxiliam o setor de contabilidade do município ainda mais na aceleração no processamento das prestações de contas mensais, visando a maior celeridade na regularização definitiva dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

8. Situação atual da Unidade 076E0500012 - FUNDO MUNICIPAL DE REC. ORIGINÁRIOS DAS CONCESSÕES DE DIR. REAL DE USO – FMROCDRU

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, esta Unidade Gestora encontra-se com as prestações de contas mensais em dia, enviadas pelo setor de contabilidade do município, até a remessa do mês de JUNHO de 2020, conforme consta no Sistema CidadES, tendo cumprido, portanto, com a obrigação de prestar contas, na data de 25/07/2020 às 11:14:12..

9. Dos pedidos

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

9.1. Que a DEFESA apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;

9.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.

9.3. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista que este (a) ordenador (a) de despesas cumpriu com a obrigação de prestar contas do mês de JUNHO de 2020, por meio do envio pelo setor de contabilidade do município na data de 25/07/2020 às 11:14:12, conforme consta do Sistema CidadES;

9.4. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração – g.n.

Examinando os autos, verifico que o prazo apertado para que a Secretaria Municipal de Finanças conclua todos os registros contábeis do mês de junho/2020, encerrado em 30/6/2020, e entregar/homologar as prestações de contas de todas as unidades gestoras do município venceu no dia 10/7/2020.

Sendo o gestor do Fundo Municipal autuado eletronicamente em 11/7/2020, cumpriu a obrigação de remessa da PCM 06/2020 no dia 25/7/2020, um dia antes do vencimento do prazo fixado de 15 dias (26/7/2020), tendo apresentado na mesma data suas razões de defesa, que assim se resume:

- Dificuldades trazidas do exercício anterior (2019) do conhecimento desta Casa de Contas, que acabou empurrando os atrasos para as contas mensais de 2020; insuficiência do prazo de tolerância trazido pela Decisão Plenária /TC 08/2020, estabelecendo a não autuação temporária nos casos de omissões de PCM's até 30/6/2020, abrangendo até a PCM 05/2020; e situação de emergência na saúde decorrente do COVID 19, havendo perdido um servidor da Secretaria de Finanças, acometido do Coronavírus.

Solicitou o gestor, ao final, a concessão de efeito suspensivo à multa cominada até o julgamento de mérito da defesa, na forma do artigo 9º, § 1º, inciso III, da IN/TC 43/2017, bem como o afastamento da penalidade a ele aplicada, vez que cumpriu a obrigação mediante o envio pelo setor de contabilidade do município em 25/7/2020, dentro do prazo fixado na autuação.

A área técnica concluiu pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03636/2020-6 – Auto de Infração Eletrônico e aplicação de multa ao gestor, contra argumentando em síntese:

- O artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê aplicação de multa quando constata a inobservância de prazos legais ou regulamentares, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso;

- A natureza coercitiva da penalidade exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória;

- O prazo regulamentar estabelecido por esta Corte de Contas para a entrega da PCM 06/2020 findou em 10/7/2020, em 11/7/2020 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03636/2020-6 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, pagamento da multa no valor de R\$ 1.000,00 (DUA 3201349463), prazo este vencido em 26/7/2020, tendo entregue a PCM 06/2020 em 25/7/2020.

O douto representante do *Parquet* de Contas pugnou pela subsistência do Auto de Infração e aplicação da multa prevista no artigo 135, incisos VIII e IX da LCE 621/2012, bem como a expedição de determinação para remessa da PCM 06/2020 em prazo improrrogável, fixando multa diária na forma do § 2º, do mesmo artigo 135, em caso de persistência da omissão.

Ou seja, aduzo do parecer ministerial, que o seu subscritor entendeu pela persistência da omissão, quando em verdade a obrigação foi adimplida dentro do prazo estabelecido, conforme demonstrado nos autos.

A Instrução Normativa/TC 043/2017, com alteração pela IN/TC 54/2019, estabelece, *verbis*:

Art. 9º- O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal **por remessa não enviada**;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos). – g.n.

Extrai-se do **Termo de Notificação Eletrônica 03636/2020-6:**

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá **cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.**

A Interpretação da norma pelo gestor, no sentido de que lhe é dado pagar a multa ou apresentar defesa, de certa forma tem pertinência, como se observa do texto normativo que resumo: **O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas, do qual constará: a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 por remessa não enviada; a notificação para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.**

Entendo dessa forma, que o gestor tem a opção de encaminhar a prestação de contas, justificar a omissão (claro, caso não possa entregá-la), ou pagar a multa, que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo.

A multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais, e fia-se no descumprimento de ordem judicial.

No caso concreto, o gestor enviou/homologou a prestação de contas, justificou o atraso, não a ausência de remessa, e requer o afastamento da multa a ele aplicada.

O Código de Processo Civil – CPC, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O STJ – 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial –RE 431.294-RS, decidiu que “é cabível a aplicação de astreintes (multa diária) como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer. Todavia, deve ser afastada a

incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

Assim sendo, meu entendimento é pela aceitação das justificativas trazidas pelo gestor, principalmente em face da situação calamitosa a todos impingida em razão da pandemia do Coronavírus, que alterou toda a rotina e estrutura de trabalho em todo o mundo, incluindo o setor público, provocando atrasos, que podem ser relevados sem qualquer prejuízo para as contas, especialmente no caso de Vila Velha, que já suporta atraso antecedente trazido do exercício anterior.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, acolho as razões de justificativas apresentadas e deixo de aplicar multa ao gestor, em face da entrega da PCM 06/2020 dentro do prazo de 15 dias, fixado pelo Auto de Infração, o que saneou a omissão.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1271/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER as alegações de defesa, e **considerar saneada a omissão** de remessa da prestação de contas do mês 06/2020 do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha;

1.2. DEIXAR DE COMINAR MULTA pecuniária, ao Sr. **André Abreu de Almeida**, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, em face do saneamento da omissão em relação à PCM 06/2020, entregue em 25/7/2020, pelas razões antes expendidas;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões